



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**2144/2020**

Nº do Protocolo  
**2258/2020**

Data do Protocolo  
**04/03/2020 10:59:54**

Data de Elaboração  
**04/03/2020 10:59:53**

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**8/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**ENIVALDO DOS ANJOS**

Ementa:

Altera a redação do caput art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**/2020**

*Altera a redação do caput art. 10 da Lei  
nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para a participação no concurso público, o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso do respectivo concurso e no máximo 30 (trinta) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso, exceto para o concurso de ingresso no Quadro de Oficiais Médicos (QOM), em que deverá ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos no primeiro dia de inscrição, devendo apresentar, ainda, os seguintes requisitos específicos:

(...).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de FEVEREIRO de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS  
Deputado Estadual - PSD**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o *caput* do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que institui o Plano de Carreira das Praças da Polícia Militar do Estado do Espírito.

A presente proposição faz-se necessária para adequar a citada Lei à expectativa de vida do povo brasileiro, que, com o avanço da medicina, subiu para 75,2 anos, em 2014, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Com isso, desafia o legislador a rever a idade máxima para o ingresso em vários cargos da esfera pública.

Cabe destacar que a Lei vigente fere o princípio constitucional da isonomia, o que legitima a apresentação deste importante Projeto de Lei, que buscará corrigir este fato.

Ainda, vale ressaltar que apenas o Estado do Espírito Santo, na região sudeste do País, ainda exige a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos para o ingresso na carreira militar. Estados como: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro já adequaram a idade limite para 30 (trinta) anos.

Por todo o exposto, temos a certeza de que esta nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de FEVEREIRO de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS**  
**Deputado Estadual - PSD**





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 4 de março de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 4 de março de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de março de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, II e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária do dia 09.03.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 9 de março de 2020.

**Lilian Borges Dutra**

**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise e parecer.

Vitória, 9 de março de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 8/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. Tendo em vista que o Sr. Subcoordenador da Setorial se encontra em gozo de férias, fica dispensada manifestação da Subcoordenação. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de março de 2020.

**Lucas Faria Alves**

**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 8/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 11 de março de 2020.

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital) -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 12 de março de 2020.

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital) -**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 13 de março de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**PARECER**  
**EM PROCESSO LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei Complementar n.º: 08/2020**

**Autor:** Deputado Enivaldo dos Anjos

**Assunto:** Altera a redação do caput art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos que altera a redação do caput art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

A proposição que foi protocolizada no dia 04/03/2020, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 09/03/2020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII<sup>1</sup>, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, existir manifesta inconstitucionalidade.

Foi deferido pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:

(...)

VIII - manifestamente inconstitucionais;

<sup>2</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:

(...)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Os presentes autos vieram conclusos para elaboração de parecer, nos termos do artigo 121<sup>3</sup> c/c o parágrafo único do artigo 143, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

#### **A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa**

Cumprido assentar, inicialmente, que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Em que pese a Instrução Normativa 002/2015 da Comissão de Constituição Serviço Público e Redação que dá nova orientação e disciplina o posicionamento da Comissão de Justiça sobre projetos recebidos como inconstitucionais.

---

Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Assembleia Legislativa não se conformarem com a decisão poderão requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

<sup>3</sup> Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Em que pese o espírito mais altruístico da norma proposta no que tange a aumentar o limite de idade para fins de ingresso na carreira de militar estadual.

Verifica-se, *data vênia*, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, delineou conduta concreta afeta só à Administração, vale dizer, tratou de regras relativas ao regime jurídico de servidores públicos<sup>4</sup>, cuja legitimidade só é afeta ao Poder Executivo, como acima mencionado.

O regime jurídico dos serviços e servidores públicos deve sempre ser regulado por lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos estaduais.

As imposições à Administração do PLC nº 08/2020 traduzem irremediável ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

De fato, assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Presidente por entender pela inconstitucionalidade da presente proposição, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

---

<sup>4</sup> Em pese seja regime de contratação temporária são considerado para fins legais servidores público





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das **ADI 2.873** e **ADI 2.856**:

Entre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa. **Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes:** ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002, e ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002.  
[**ADI 2.873**, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.] = **ADI 2.856**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, *DJE* de 1º-3-2011

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado ao Poder Legislativo interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4.º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

intangível, ao dispor expressamente que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.*”

São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos em simetria com o estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal.

Por força do princípio da simetria ou do paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

A partir do momento em que o parágrafo 1º, do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea “c”, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para as leis que disponham sobre o provimento de cargos dos servidores públicos, vincula-se automaticamente, por simetria, o poder executivo dos Estados membros e dos municípios.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*” (ob. cit., p. 204).

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei Complementar venha a ser sancionado.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Neste sentido, segue entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado, ou seja, que vício de iniciativa não é sanável, conforme vislumbra-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável** caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309) (original sem destaque)

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

São estas as considerações pertinentes na análise da proposição legislativa em foco.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos e, por conseguinte, **pela MANUTENÇÃO do despacho denegatório do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora**, não devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 12 de março de 2020.

**VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador da Assembleia Legislativa**





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 13 de março de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 16 de março de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2020**

**AUTOR(A):** Enivaldo dos Anjos

**EMENTA:** *Altera a redação do caput art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 8/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 13/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade da proposição** e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2020.

Em 16/03/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

A CECP, para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Emanuelle Meneghelli Treis Lanius Matrícula 3140697





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Enivaldo dos Anjos, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Vitória, 6 de outubro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**  
**Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) DR. RAFAEL FAVATTO para relatar o (a) **PLC 008\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho, este PLC 8/2020 à essa douta PROCURADORIA, para emissão de parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, e REJEIÇÃO do despacho denegatório pela Presidência desta Casa de Leis.

Vitória, 20 de outubro de 2020.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §2º, do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2144/2020 - PLC 8/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com a minuta de parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação elaborada conforme solicitação do (a) Deputado (a) Relator (a), no presente **Projeto de Lei Complementar nº 008/2020**, em anexo, inclusive com os arquivos digitais entregues ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Outrossim, cumpre registrar que a conclusão da presente minuta não se consubstancia no opinamento jurídico deste procurador, que neste caso comunga com a manifestação da Procuradoria contida às fls. 23 dos autos, que conclui pela **inconstitucionalidade da proposição e manutenção do despacho denegatório**, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>, e tão somente cumpre as disposições contidas no artigo 17, § 2º, do Ato nº 964, publicado no DPL em 10.08.2018<sup>[2]</sup>

<sup>[1]</sup> Art. 63. (...) *Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*

<sup>[2]</sup> Art. 17 *A minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deverá ser elaborada pelo Procurador designado, em conformidade com a conclusão de seu parecer jurídico. (...) § 2º A minuta da comissão ficará a cargo da assessoria do Deputado Relator ou, mediante solicitação deste, de outro Procurador que não opinou nos autos, a ser designado, caso haja divergência em relação à manifestação da Procuradoria.*

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 008/2020.

**Autor (a):** Deputado Enivaldo dos Anjos.

**Assunto:** Eleva de 28 para 30 anos a idade máxima exigida para participação do candidato no concurso público da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, alterando o *caput* do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978.

### RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de elevar de 28 para 30 anos a idade máxima exigida para participação do candidato no concurso público da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, alterando o *caput* do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 04.03.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 09.03.2020, oportunidade em que recebeu despacho denegatório da Presidência, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea "c", combinado com o artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno, mediante o qual inadmitiu sua tramitação, por considerá-la manifestamente inconstitucional, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, que foi objeto de recurso ao Plenário, ouvida esta Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Assim, uma vez deferido o referido recurso e após serem juntadas aos autos informações preliminares sobre matérias correlatas, estudo de técnica legislativa e manifestação da Procuradoria, o processo foi encaminhado a esta Douta Comissão para análise e parecer quanto ao recurso interposto contra o despacho denegatório, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea "c", combinado com o artigo 143, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

<sup>1</sup> CE Art. 63. (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

## PARECER DO RELATOR

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da mesma Carta.

Com efeito, a proposição tem por finalidade alterar o *caput* do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, elevando de 28 para 30 anos a idade máxima exigida para participação do candidato no concurso público da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, dispondo, desta forma, sobre *direito administrativo organizacional*, cuja competência legislativa é assegurada aos Estados-membros dentro de sua autonomia político-administrativa, nos termos dos artigos 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, conforme se infere da sua justificativa, *in verbis*:

*Submetemos à apreciação desta Augusta Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o caput do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que institui o Plano de Carreira das Praças da Polícia Militar do Estado do Espírito. A presente proposição faz-se necessária para adequar a citada Lei à expectativa de vida do povo brasileiro, que, com o avanço da medicina, subiu para 75,2 anos, em 2014, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Com isso, desafia o legislador a rever a idade máxima para o ingresso em vários cargos da*

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

*esfera pública. Cabe destacar que a Lei vigente fere o princípio constitucional da isonomia, o que legitima a apresentação deste importante Projeto de Lei, que buscará corrigir este fato. Ainda, vale ressaltar que apenas o Estado do Espírito Santo, na região sudeste do País, ainda exige a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos para o ingresso na carreira militar. Estados como: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro já adequaram a idade limite para 30 (trinta) anos. Por todo o exposto, temos a certeza de que esta nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.*

Portanto, a matéria em apreço, concernente ao direito administrativo organizacional, insere-se na competência legislativa dos Estados-membros, dentro de sua autonomia político-administrativa, observados os princípios e limites previstos na Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei complementar, posto que a referida matéria está contida no campo destinado pela própria Constituição a ser tratado por lei complementar, *ex vi* do disposto no artigo 68, parágrafo único, inciso X, da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

<sup>3</sup> CE. Art. 68 (...) Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes: X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar; (...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria absoluta*, conforme previsto no artigo 68 da Constituição Estadual<sup>4</sup>, editado em simetria com o artigo 69 da Constituição Federal<sup>5</sup>; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o *ordinário*, e que o processo de votação é o *nominal*, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 148, inciso II; 200, inciso II; e 202, inciso I, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No que se refere à juridicidade e à legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, posto que colima para a concretização dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, aplicáveis à Administração Pública, por força das disposições constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98.

<sup>4</sup> CE. Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

<sup>5</sup> CF. Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

<sup>6</sup> RI. Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinário; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento.

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Assim, propõe-se aos Nobres Pares desta Douta Comissão a adoção do seguinte:

**PARECER Nº /2020**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020**, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, que eleva de 28 para 30 anos a idade máxima exigida para participação do candidato no concurso público da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, alterando o *caput* do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, e, por consequência, pela **REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO**.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 26 de outubro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 11 de novembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 33/37, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, para conhecimento da minuta de parecer que possui a seguinte conclusão: "A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, que eleva de 28 para 30 anos a idade máxima exigida para participação do candidato no concurso público da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, alterando o caput do artigo 10 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, e, por consequência, pela **REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.**"

Vitória, 16 de novembro de 2020.

**RODRIGO WERNERSBACH RONCHI**

**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345**

Tramitado por, Lisyane Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Por favor, encaminhar para a douda Procuradoria para a emissão de parecer pela manutenção do despacho denegatório e pela inconstitucionalidade, uma vez que afronta o artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual

Vitória, 27 de novembro de 2020.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, encaminhamos a proposição para emissão de nova **minuta de parecer**, ou seja, "pela manutenção do despacho denegatório e pela inconstitucionalidade, uma vez que afronta o artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual."

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

**RODRIGO WERNERSBACH RONCHI**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 2144/2020 - PLC 8/2020**

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, redesignado na Setorial Legislativa (tendo em vista que o Sr. Procurador anteriormente designado se encontra em exercício do cargo de Procurador Geral), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto - 1579162**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
CCJ

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto - 1579162**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar** n.º: 08/2020

**Autor:** Deputado Enivaldo dos Anjos

**Assunto:** Altera a redação do caput art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, que visa alterar a redação do caput art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

A proposição que foi protocolizada no dia 04/03/2020, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 09/03/2020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, proferiu despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII<sup>1</sup>, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, existir manifesta inconstitucionalidade.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Inconstitucionalidade fls. (13/20), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fls. 23).

<sup>1</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:  
(...)  
VIII - manifestamente inconstitucionais;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

Agora, a iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa conforme art. 41, I, do Regimento Interno (Resolução 2.700/09).

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

### **DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE, DA LEGALIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Cumpra assentar, inicialmente, que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Em que pese a Instrução Normativa 002/2015 da Comissão de Constituição Serviço Público e Redação que dá nova orientação e disciplina o posicionamento da Comissão de Justiça sobre projetos recebidos como inconstitucionais.

Em que pese o espírito mais altruístico da norma proposta no que tange a aumentar o limite de idade para fins de ingresso na carreira de militar estadual.

Verifica-se, data vênia, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, delineou conduta concreta afeta só à Administração, vale dizer, tratou de regras relativas ao



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

regime jurídico de servidores públicos 4, cuja legitimidade só é afeta ao Poder Executivo, como acima mencionado.

O regime jurídico dos serviços e servidores públicos deve sempre ser regulado por lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos estaduais.

As imposições à Administração do PLC nº 08/2020 traduzem irremediável ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

De fato, assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Presidente por entender pela inconstitucionalidade da presente proposição, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, in verbis:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI 2.873 e ADI 2.856:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

Entre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa. **Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002, e ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2- 2011, P, DJE de 1º-3-2011

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado ao Poder Legislativo interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4.º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.” São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos em simetria com o estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal.

Por força do princípio da simetria ou do paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

A partir do momento em que o parágrafo 1º, do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea “c”, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para as leis que disponham sobre o provimento de cargos dos servidores públicos, vincula-se automaticamente, por simetria, o poder executivo dos Estados membros e dos municípios.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”* (ob. cit., p. 204).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei Complementar venha a ser sancionado.

Neste sentido, segue entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado, ou seja, que vício de iniciativa não é sanável, conforme vislumbra-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309) (original sem destaque)

Nota-se que a inconstitucionalidade formal detectada é insanável e, portanto, não possui emenda que dê saneamento a tal gravame. Em suma, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2020, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 08/2020	página
	carimbo / rubrica	

## PARECER Nº /2020

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 08/2020 de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, e, **consequentemente, pela Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora.**

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

\_\_\_\_\_RELATOR

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 10 de Dezembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**

**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 2144/2020 - PLC 8/2020**

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2144/2020 - PLC 8/2020**

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,  
ÀCECP, para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Janeiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Emanuelle Meneghelli Treis Lanius Matrícula 3140697





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 48/54, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 18 de Janeiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

De ordem, encaminho a proposição para conhecimento da Minuta de Parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 48/54.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, acompanho os pareceres da Procuradoria, itens: 10.2 e 12.2 pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do PLC 8/2020.

Por gentileza, inclui-lo em pauta sessa CJ para voração em reunião.

Vitória, 3 de Março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente propositura foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer sobre Recurso do Autor na CCJ

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 2144/2020 - PLC 8/2020**

Fase Atual: Votação do Parecer sobre Recurso do Autor na CCJ

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Manutenção do Despacho da Mesa

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 9ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 20 de abril de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 126/2021

Vitória, 22 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri. Presentes para acompanhar a reunião os Procuradores desta Casa de Leis, Dr Vinícius Gomes Lima e Drª Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa, ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia o § 4º do artigo 97 do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 537/20. Projeto terminativo aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com adoção de Emenda Substitutiva, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Emílio Mameri e Gandini, ou seja, por cinco votos. O Senhor Presidente passa a presidência para ao Senhor Deputado Marcos Garcia. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 82/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Gandini, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto e Janete de Sá, ou seja, por cinco votos. O Senhor Deputado Marcos Garcia devolve a presidência ao Senhor Deputado Gandini que, sequencialmente, passa ao Senhor Deputado Dr Emílio Mameri. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Resolução nº 45/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto, Janete de Sá. Votou contrário ao parecer o Deputado Gandini, resultando a votação em quatro votos a um. O Senhor Deputado Dr





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Emílio Mameri devolve a presidência ao Senhor Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 55/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. RELATORA DEPUTADA JANETE DE SÁ. Projeto de Lei nº 707/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com adoção de Emenda, pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 102/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 187/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 278/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei Complementar nº 008/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 39/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 273/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos e Gandini, ou seja, por seis votos. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 306/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 218/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcelo



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380038003200340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Santos, Dr Emílio Mameri e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 284/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com adoção de duas Emendas, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 337/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelos Santos e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 366/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por quatro votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 371/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto e Marcos Garcia, ou seja, por quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e trinta e um minutos. Convida seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e sete de abril do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Deputado Fabricio Gandini*  
*Presidente da Comissão de Justiça*  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 126/2021 da CCJ, que concluiu pela Manutenção do Despacho Denegatório do Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, ao PLC nº 08/2020 (vide ata sucinta às fls. 65/67), nos termos do art. 181 do Regimento Interno.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Plenário,

ÁDiprol,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Leitura do Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do Parecer sobre Recurso do Autor em Plenário

A(o) Plenário,

**Conforme decisão do Plenário, na sessão ordinária do dia 26/08/2019, ficou decidido que o autor terá até 03 sessões ordinárias para recorrer do parecer do despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora. (Prazo até 18/05/2021). Caso o autor não apresente requerimento de recurso, durante esse prazo, a matéria segue para o Arquivo Geral.**

Vitória, 11 de Maio de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 2144/2020** - PLC 8/2020

Fase Atual: Votação do Parecer sobre Recurso do Autor em Plenário

Ação Realizada: Não havendo recurso à proposição

Próxima Fase: Arquivamento da Proposição Principal

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

**Como o autor não recorreu à Comissão de Justiça no prazo de três sessões, a partir do dia 11/05/2021, conforme dispõe o inciso I do § 6º, do art. 23 do Regimento Interno, alterado recentemente pela Resolução n.º 6.360, publicada no DPL do dia 22/07/2019, a matéria foi arquivada.**

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

